



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Lei N.º 2.971/2000

De 01 de setembro de 2000.

**MODIFICA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL  
N.º 2.218/95, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1995, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA  
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a  
seguinte Lei.

Art. 1º - Modifica-se o Artigo 2º, da Lei Municipal N.º 2.218/95, de  
16 de novembro de 1995, que institui o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, passando a  
vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será  
composto por 07 (sete) membros titulares, sendo que para cada titular será pela mesma  
entidade, indicado um suplente, com mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual  
período.**

**Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Alimentação  
Escolar será composto pelas seguintes instituições:**

**I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe  
desse Poder;**

**II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa  
Diretora desse Poder;**

**III – dois representantes dos professores, indicados pelo  
respectivo órgão de classe;**

**IV – dois representantes de pais de alunos indicados pelos  
conselhos escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;**

**V – um representante de outro segmento da sociedade civil.”**

Art. 2º - São competências do Conselho de Alimentação Escolar:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a sua aquisição até à distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela EE e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de que trata a Medida Provisória n.º 1.979-19, de 02 de junho de 2000;

IV - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;

V - comunicar à EE a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;

VI - apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;

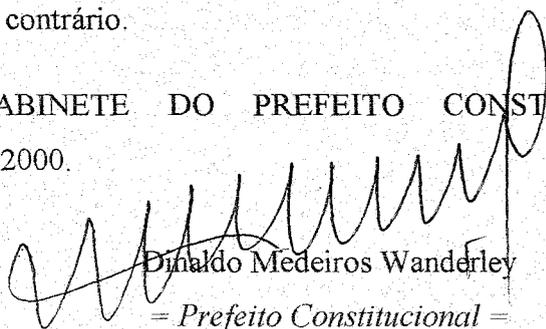
VII - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;

VIII - apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

IX - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e caput do art. 6º da Resolução n.º 015, de 02 de agosto de 2000.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS-PB, 01 de setembro de 2000.

  
Divaldo Medeiros Wanderley  
= Prefeito Constitucional =